

A Aplicação de Verbas Relativas à Saúde Pública, nas Leis Orgânicas de Municípios

A. DELORENZO NETO

COM as modernas tendências de planificação municipal, devem ser examinados em profundos estudos os problemas de saúde pública e de saneamento. Entram em larga parte nos objetivos de urbanização o exame das condições locais de saneamento e ainda o aspecto assistencial às populações. Seja em caráter supletivo ou complementar à União ou ao Estado, seja mediante a sua iniciativa própria — cabe ao Município uma grande e inequívoca responsabilidade na execução de um programa específico de saúde pública, nos seus mais variados aspectos.

Para orientar, em caráter concreto, a política orçamentária municipal neste importante setor da administração que é o da *Aplicação Social*, damos aqui os textos de nossas Leis Orgânicas que pudemos colhêr, e que indicam — na conjuntura legal de treze Estados — a solução dada à matéria. Desejamos, assim, forçar o reexame do assunto a fim de que possam surgir estudos adequados, de interesse imediato, para as soluções administrativas, tantas vezes urgentes, sobretudo nos Municípios em que predominam populações rurais. As reivindicações municipais manifestadas em relação às áreas rurais poderão ser examinadas com proveito na Carta dos Municípios. (*)

São os seguintes os artigos das nossas principais Leis Orgânicas de Municípios, relativos à aplicação de verbas no setor da Saúde Pública:

BAHIA — (LEI N.º 140, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948)

Art. 177. As rendas municipais serão aplicadas:

.....
III — em serviços sociais — a cota-parte do excedente da arrecadação do Estado sobre a do Município, na forma do inciso IV do art. 94 da Constituição do Estado.

§ 1.º Para os fins do disposto nesta lei, são considerados serviços sociais, os de assistência à maternidade, à infância e à adolescência, a doentes, indigentes, inválidos ou presos pobres, bem como os de proteção à saúde, sejam mantidos ou subvencionados.

(*) "in" *Revista Brasileira dos Municípios*, n.º 26, Ano VII, abril-junho de 1954.

CEARÁ — (LEI N.º 227, DE 14 DE JUNHO DE 1948)

Art. 104. Aos demais departamentos especializados do Estado cumpre orientar os municípios quanto a:

- a) educação e saúde pública;
-

Art. 105. A assistência prestada pelo Estado será gratuita cobrando-se unicamente do município o custo de materiais gastos e despesas de viagem e transporte que tiverem.

ESPÍRITO SANTO — (LEI N.º 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1947)

Art. 75. As verbas destinadas aos serviços de educação, saúde pública, assistência hospitalar e amparo à maternidade e à infância serão aplicadas de acôrdo com a orientação do departamento estadual respectivo.

GOIÁS — (LEI N.º 37, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1947)

Art. 81. Serão destinados, nos orçamentos dos Municípios, nunca menos de um por cento (1%) das suas rendas de impostos para amparo à maternidade e à infância desamparada.

MARANHÃO — (LEI N.º 17, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1947)

Art. 52. Os Municípios consignarão, no mínimo, quinze por cento de sua renda para manutenção e desenvolvimento do sistema educativo; dois por cento para o serviço de profilaxia e tratamento da lepra e da tuberculose; três por cento para execução de um plano de assistência técnico-agrícola, profilático e terapêutico aos lavradores e um por cento ao amparo à maternidade e à infância.

MINAS GERAIS — (LEI N.º 28, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1947)

Art. 23. Ao Município compete prover a tudo que respeite a seu peculiar interesse e, especialmente:

.....

XX — Cooperar com o Estado na prestação de socorros à saúde da população e à assistência pública aos desvalidos e às famílias de prole numerosa; promover o combate à mortalidade infantil e proteger o trabalho intelectual.

PARAÍBA — (LEI N.º 321, DE 8 DE JANEIRO DE 1949)

Art. 84. Na organização e execução do orçamento serão observadas as normas que se seguem:

I — Destinação e aplicação obrigatória das seguintes percentagens mínimas, calculadas sobre o total da renda tributária prevista no município:

- a) 3% (três por cento) ao serviço de amparo à maternidade e à infância;

b) 4% (quatro por cento) à Assistência Econômica e Social das populações da área assolada pelas secas no sertão e caatinga;

c) 2% (dois por cento) à Assistência Econômica e Social das populações das áreas do brejo e litoral.

PARÁ — (LEI N.º 158, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948)

Art. 67. Os Municípios concorrerão financeiramente para custeio dos serviços de saúde e assistência, não podendo ser essa contribuição inferior a 15% das respectivas rendas tributárias.

PARANÁ — (LEI N.º 64, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1948)

Art. 70. O orçamento conterà uma verba especial, consignando o valor de 5% de suas rendas ordinárias para o Fundo de Saúde e Assistência (Artigo 101, da Constituição), cuja importância será recolhida ao Tesouro do Estado ao fim de cada trimestre.

PERNAMBUCO — (LEI N.º 445, DE 4 DE JANEIRO DE 1949)

Art. 90. Na organização e execução do orçamento serão observadas as normas que se seguem:

I — destinação e aplicação obrigatória das seguintes percentagens mínimas, calculadas sobre o total da renda tributária prevista no município excetuado o da Capital:

a) três por cento (3%) ao serviço de amparo à maternidade e à infância;

b) vinte e cinco por cento (25%) à manutenção e ao desenvolvimento dos serviços de instrução, educação e saúde pública;

c) dez por cento (10%) da arrecadação dos impostos predial, de licença e de indústrias e profissões ao Fundo de Saneamento do Interior.

SANTA CATARINA — (LEI N.º 22, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1947)

Art. 108. Os orçamentos municipais consignarão uma percentagem da receita para construção de casas populares e ainda, no mínimo:

.....
II — um por cento (1%) para amparo à maternidade e à infância;

III — cinco por cento (5%) para os serviços de assistência e saneamento rural.

SÃO PAULO — (LEI N.º 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 1947)

(Omissa)

SERGIPE — (LEI DE 29 DE DEZEMBRO DE 1948)

(Omissa)

Quanto aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que, de acordo com o Art. 154, n.º II, da Constituição Estadual, possuem a faculdade de

votar as suas próprias Leis Orgânicas, — basta consultar algumas delas para ter-se conhecimento da orientação adotada. Tomemos, por exemplo, o Município de Alegrete, na fronteira Oeste: No artigo 81, § 2.º, dispõe a respectiva Lei Orgânica:

“O Município destinará verba de auxílio aos serviços de assistência hospitalar e um por cento (1%) pelo menos, das suas respectivas rendas tributárias, à assistência da maternidade e infância”.

De igual teor é o § 2.º, do art. 90, da Lei Orgânica de Bagé, e o § 3.º, do art. 93, da Lei Orgânica de Uruguaiana.